



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DA DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER, DO NEGRO, DA PESSOA IDOSA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

Nº do processo: 6997/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 77/2025

Autoria: VEREADOR JAGUARÁ DA SAÚDE.



EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA REGULAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARACER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025 de iniciativa do Vereador Jaguará da Saúde, tendo por objeto dispor sobre a “OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES EM DAR PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA DE REGULAÇÃO DE SAÚDE”, com a justificativa, em síntese, de preservar a dignidade das pessoas idosas e com deficiência.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 13-17, proferindo **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento, tendo em vista que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE LINHARES/ES**.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em fls. 21 a 23, esta **opinou pela VIABILIDADE do referido projeto de Lei Ordinária nº 77/2025**.

Por fim, o presente Projeto de Lei veio à esta Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

É o sucinto relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente temáticas, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, IV, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo. Vejamos:

Art. 62. Compete:

[...]





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV – à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos compete manifestar-se, opinando, emitindo pareceres sobre projetos de lei ou qualquer proposição atinente as matérias de sua competência, bem como:

- a) propor projetos para a efetivação, defesa e proteção dos direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- b) colaborar com entidades locais, estaduais, regionais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- c) promover ampla participação dos cidadãos, das organizações não governamentais, do poder público e demais grupos da sociedade nos debates internos das matérias de sua competência;*
- d) incentivar a promoção de eventos educativos, científicos, artísticos que se destinem à divulgação das matérias de sua competência;*
- e) repudiar ações discriminatórias que traduzam ofensa, humilhação, preconceito, bem como qualquer tipo de violência física e/ou psicológica aos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- f) fiscalizar o poder público para promoção da concretização de ações e projetos que visem à defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos;*
- g) acompanhar a execução dos programas municipais que visem a defesa e proteção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos.*





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ainda, é importante registrar que a (s) logo (s) inserida (s) neste parecer, ao lado da ementa do projeto, faz (em) parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que estabeleceu 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que tem como foco principal assistir as pessoas mais vulneráveis.

Feitas essas considerações iniciais, vamos ao mérito deste parecer.

Conforme justificativa apresentada, o Projeto de Lei em análise tem como objetivo obrigar o município de Linhares a dar prioridade de atendimento às pessoas idosas e com deficiência no sistema de regulação municipal de saúde, além de dar outras providências.

Não se pode negar que as pessoas idosas e com deficiência compõe boa parte da população de qualquer cidade. E por conta de suas limitações ficar em uma fila de espera o mesmo tempo que uma pessoa não idosa ou sem deficiência, para eles é mais difícil. E é pensando em situações como essas que o Poder Público deve agir para garantir a essas pessoas seus direitos constitucionais.

Um dado que confirma a afirmação feita acima, é o levantado pelo censo de 2022, feito na população brasileira, que apontou que o estado do Espírito Santo tem um número de 631.398 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e noventa e oito) idosos, pessoas na faixa de 60 (sessenta) anos ou mais. Um aumento de 73,1 (setenta e três virgula um por cento), se comparado ao ano de 2010, quando se tinha 364.745 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco) pessoas idosas¹. Assim, conclui-se que a

¹ PAIVA, Stefhani. **Espírito Santo registra aumento de 70% na população idosa entre 2010 e 2022.** IJSN, 2024. Disponível em: <<https://ijsn.es.gov.br/noticias/espírito-santo-registra-aumento-de-70-na-populacao-idosa-entre-2010-e-2022#:~:text=Com%20base%20no%20Censo%20de,um%20total%20de%20364.745%20idosos>>. Acesso em: 13 jun. 2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

expectativa de vida do cidadão capixaba tem crescido. E, nessa linha de crescimento, logo as pessoas com deficiência serão uma parcela mais significativa ainda da população, necessitando cada vez mais de políticas publicadas voltadas a eles.

Outrossim, no Espírito Santo, 6,7% da população são pessoas com deficiência, isto de acordo com um levantamento feito pelos Dados Socioeconômicos de Pessoas com Deficiência².

Portanto, o que evidencia a importância do projeto em apreço é o elevado número de pessoas que fazem partes dos grupos que serão assistidos caso a proposição seja aprovada.

Além disso, por mais que existam leis federais que versem sobre a prioridade de atendimento às pessoas idosas e com deficiência, o projeto em comento é uma brilhante medida, que visa atender uma necessidade local, observada pelo Proponente.

Assim, qualquer projeto que vise fortalecer os direitos constitucionais e fundamentais das pessoas idosas e com deficiência, se constitui como medida válida, devido ao alto número de pessoas que fazem parte desse grupo e as atuais e evidentes lutas que eles enfrentam diariamente.

Pelo exposto, caso aprovado o Projeto de Lei em apreço, estaríamos, como Câmara Municipal, dando um grande passo no sentido de garantir os direitos constitucionais das pessoas idosas e com deficiência nos órgãos públicos deste município.

² “**Diagnóstico da Pessoas em Deficiência no Espírito Santo**” foi o tema Painel Apae ES. APAE ES, 2024. Disponível em: <<https://www.apaes.org.br/noticias/detalhe/diagnostico-da-pessoas-em-deficiencia-no-espirito-santo-foi-o-tema-painel-apae-es>>. Acesso em: 13 jun. 2025.





3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 77/2025, de autoria do Vereador Jaguará da Saúde, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 24 de junho de 2025.

ADRIEL PAJÉ

Presidente

PAMELA MAIA

Relatora

EVELSON LIMA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **01/07/2025 12:56**

Checksum: **CA0A993DA077CF390EA173C31CB1F094F664E20AE8B0273F53E6EDB33BB88CAB**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **01/07/2025 14:01**

Checksum: **7D94CC73C16CE2A02CADA4E416B5CE7632FD16D461170486F37401DA7D910BB38**

Assinado eletronicamente por **PÂMELA GONCALVES MAIA** em **01/07/2025 14:08**

Checksum: **186859B881B2AFED8DA695BFA71D7016BE155006FAA4A6CBF4E8E7A1CF839456**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390038003200340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.